

ACÓRDÃO 01577/2019-2 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 08905/2019-1
Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão
UG: CODEG - Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento
Urbano de Guarapari
Relator: Marco Antônio da Silva
Responsável: WATSON DE ARAUJO MONTEIRO

**CONTROLE EXTERNO – OMISSÃO NA REMESSA
DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS –
SANEADA A OMISSÃO - DEIXAR DE COMINAR
MULTA – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de omissão de encaminhamento via Sistema CidadES, das Prestações de Contas Mensais dos meses 03 e 04, do exercício de 2019, da CODEG – Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari, sob a responsabilidade do Sr. **Watson de Araújo Monteiro** – gestor.

Consta dos autos que o responsável foi notificado eletronicamente através do **Termo de Notificação Eletrônico 3413/2019**, não se obtendo resposta do gestor, razão pela qual opinou a área técnica e o *Parquet* de Contas pela aplicação de multa na forma do artigo 135, inciso VIII, e seu § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o artigo 389, inciso VIII, e seu § 1º, da Resolução TC 261/2013.

Divergindo da área técnica e do *Parquet* de Contas, este Relator votou no sentido de que fosse reiterada a notificação do gestor, bem como pela sua citação para que apresentasse suas justificativas e sanasse a omissão, no prazo fixado, conforme entendimento predominante entre os magistrados desta Corte de Contas.

O responsável foi devidamente notificado e citado, através da Decisão TC 02156/2019-4 – Primeira Câmara, e Termos de Citação 01200/2019-1 e de Notificação 01150/2019-5, ocasião em que foi advertido sobre a possibilidade de apenamento com multa, em caso de não atendimento aos termos do chamamento aos autos.

Em atenção aos termos de citação e de notificação o gestor apresentou suas razões de justificativas, informando o saneamento da omissão mediante a remessa das referidas prestações de contas.

A área técnica, através do NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03994/2019-3, opinou pelo não acolhimento das razões de justificativas apresentadas e pela aplicação de multa ao responsável, como antes sugerido, bem como pelo arquivamento do feito.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 04774/2019-2, lavrado pelo Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto, para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido formalizado processo relativo à omissão de encaminhamento via Sistema CidadES, das prestações de contas mensais dos meses 03 e 04, do exercício de 2019, da CODEG – Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento

Urbano de Guarapari, em comento, necessário é a sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe dá suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, constato que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pela aplicação de multa ao responsável, com arquivamento do feito, em razão do saneamento intempestivo da omissão em análise.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03994/2019-3, *verbis*:

[...]

4. DO ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, e considerando-se que não há como se vislumbrar a ocorrência de motivo de força maior, inevitável e imprevisível, apto a justificar o atraso no cumprimento da obrigação estabelecida em instrumento normativo deste Tribunal (IN TC 43/2017) pelo atraso na entrega da Prestação de Contas dos meses 03 e 04 do exercício de 2019 da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari, sob responsabilidade do Sr. Watson de Araujo Monteiro, por meio do Sistema CidadES deste Tribunal.

SUGERE-SE:

1) A aplicação de multa ao Sr. WATSON DE ARAUJO MONTEIRO, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada, em virtude do saneamento da omissão. – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu turno, acompanhou *in totum*, a área técnica, nos termos do Parecer 04774/2019-2.

2. DO MÉRITO:

Observo dos autos, que as prestações de contas dos meses 03 e 04 foram encaminhadas ao Tribunal de Contas em 30/5/2019 e 10/6/2019, sendo homologadas no dia seguinte, após a notificação eletrônica e antes do recebimento da citação e notificação em 20/9/2019, restando saneada a omissão alegada, tendo o gestor justificado em síntese, o seguinte:

- O orçamento do Município de Guarapari somente foi liberado para execução em 8/2/2019, o que deu causa ao atraso no envio das PCM's 03 e 04/2019, no entanto, a situação já foi regularizada e realizada a remessa.

O Chefe do Poder Executivo Municipal, quando citado nos autos do Processo TC 8825/2019 sobre a omissão quanto ao Fundo Municipal de Assistência Social de Guarapari, assim se justificou, em síntese, o seguinte:

- A Lei 4.300/2019, que fixou a despesa e previu a receita orçamentária para o exercício de 2019 somente foi aprovada após intervenção judicial, no mês de março/2019, gerando essa aprovação tardia inúmeros contratemplos;

- O sistema contábil 2019 não pode ser aberto até o fechamento do exercício de 2018, cuja prestação de contas anual foi entregue dentro do prazo, em 1º/4/2019, pois não permite trabalho paralelo em tal situação;

- Em suma, o atraso na remessa das prestações de contas ocorreu em razão de diversas situações, como a aprovação tardia da lei orçamentária, a abertura e parametrização do sistema, erros de conversões que somente os desenvolvedores do sistema conseguiram corrigir, sendo as dificuldades já suplantadas e inteiramente regularizadas as situações;

- Alegou, por fim, que o município não ficou inerte, sendo proativo, e que não bastava a vontade e a diligência do gestor para apresentar as prestações de contas.

A subscritora da Instrução Técnica conclusiva - ITC sugeriu a aplicação de multa ao gestor da CODEG, contra argumentando em síntese, o seguinte:

- Os motivos alegados para justificar o atraso não prosperam, em verdade, denotam deficiência estrutural da unidade gestora no atendimento às suas obrigações, e, portanto, da gestão;

- Ressalte-se que o gestor foi advertido quanto à possibilidade de apenamento com multa no caso de descumprimento dos comandos contidos na Decisão TC 2156/2019-4;

- Embora tenha havido saneamento da omissão com a remessa das prestações de contas nos dias 30/5 e 10/6/2019, não se vislumbra dos elementos contidos da defesa, a ocorrência de motivo de força maior, inevitável e imprevisível, apto a justificar o descumprimento dos prazos estabelecidos na IN/TC 43/2017.

Em que pese o posicionamento da área técnica e do *Parquet* de Contas pela cominação de multa ao responsável, pelo atraso na remessa das prestações de contas dos meses 03 e 04/2019 ao Tribunal de Contas, entendo, como nos casos idênticos que tenho relatado, que se deve atentar para os seguintes fatos:

- A Resolução TC 261/2013, previa, em seu artigo 389, § 1º, que a multa aplicada com fundamento nos **incisos IV a VII**, do mesmo artigo, PRESCINDE de prévia comunicação dos responsáveis, desde que a possibilidade de sua aplicação conste da comunicação do despacho ou da decisão descumprida ou do ato de requisição de equipe de fiscalização ou da publicação no órgão de imprensa oficial.
- O § 4º o artigo 135, da Lei Complementar Estadual 621/2012, que trazia a mesma redação, foi modificado pela Lei Complementar 902/2019, de 9/1/2019, o que ensejou a alteração da Resolução TC 261/2013 pela Emenda Regimental 010, de 26/3/2019, que incluiu no mencionado § 1º, o inciso IX do artigo 389, e retirou as condições antes estabelecidas para a aplicação da multa no caso de não envio ou envio com atraso, de documentação que compõe as prestações de contas, passando a vigor com a seguinte redação *litteris*:

Resolução TC 261/2013:

Artigo 389 omissis.

§ 1º - **A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, PRESCINDE de prévia comunicação dos responsáveis** (Redação dada pela Emenda Regimental 010 de 26.3.2019).

Como demonstrado, a inovação legislativa de 9/1/2019 tornou o atraso no envio fora do prazo, dos balancetes, balanços, **relatórios** e outros, violação legal sujeita a multa, inclusive com dispensa do contraditório, e a inadimplência do gestor se dá em relação aos meses 03 e 04/2019, que deveriam ser remetidas até maio de 2019.

Cabe, portanto, ao julgador sopesar o caso concreto e suas circunstâncias, não devendo o gestor, no meu entendimento, ser alcançado pela recente e/ou concomitante inovação legal e regulamentar.

No caso concreto, verifico que o gestor encaminhou as prestações de contas requeridas nos dias 30/5/2019 e 10/6/2019, após a notificação eletrônica e antes da citação recebida em (20/9/2019), não se podendo classificar as justificativas apresentadas como de pouca consistência, pois, como demonstrado, elas retratam perfeitamente as dificuldades enfrentadas pelo município em razão da aprovação tardia da lei orçamentária de 2019, que somente ocorreu em março/19 após intervenção judicial, como justificado pelo Chefe do Executivo.

Ademais, verifico que as dificuldades alegadas envolveram somente as primeiras remessas, evidenciando a ausência de má fé ou desleixo da Administração.

Assim sendo, não há que se falar em punição ao gestor por omissão na remessa das prestações de contas dos meses 03 e 04/2019, vez que foram efetivamente entregues antes da citação recebida, e justificado o atraso, saneando a irregularidade.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA
Relator

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DEIXAR DE COMINAR MULTA ao Sr. **Watson de Araújo Monteiro** – gestor da CODEG - Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari, nos termos desta Decisão;

1.2. CONSIDERAR SANEADA a omissão no encaminhamento das prestações de contas dos meses 03 e 04 do exercício de 2019, da CODEG - Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado, dando-se **CIÊNCIA** aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/11/2019 – 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2 Conselheiros substitutos: Marco Antonio da Silva (relator) e Márcia Jaccoud Freitas (convocada).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões